

**O TRABALHADOR RURAL E A PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS
COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28,
DE 25 DE MAIO DE 2000**

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta*

A Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000, alterou o prazo prescricional para o trabalhador rural ajuizar ações relativas a seus créditos trabalhistas.

Como se sabe, o texto anterior da Constituição de 1988 dispunha, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...*omissis*...

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;”.

Com isto restava assegurada ao rurícola a imprescritibilidade de seus direitos laborais, no curso de seu contrato de trabalho, desde que não ultrapassado, quando do ajuizamento da ação trabalhista, o biênio posterior ao término do pacto.

Contudo, em maio de 2000, implementando-se a política governamental de precarização dos direitos trabalhistas, foi alterado tal prazo prescricional, na forma seguinte:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...*omissis*...

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”.

* Juíza do Trabalho Substituta da 3ª Região.

¹ José Afonso da Silva *in Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 4ª edição, Malheiros Editores, 2000, p. 60, assim sintetiza a diferença entre tais conceitos, *verbis*:

“30. Uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz. Por conseguinte, eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais constituem fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade.

31. Se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como possibilidade de aplicação. Para que haja essa possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos.”

Pois bem: sem a pretensão de esgotarmos todo o tema, contudo, não perdendo de vista que o mesmo muito tem nos preocupado, ante a seriedade das questões que envolve (geralmente trabalhadores que laboram por a fio para o mesmo empregador, muitas vezes com lesões que perduram por todos estes anos e das quais somente vão ter consciência quando se extingue o pacto laboral, até em razão do temor reverencial existente em relação ao patrão) e em razão de aparecer com muita frequência nas pautas de audiências das Varas do Interior, merecem ser discutidas a aplicabilidade e a eficácia¹ de tal dispositivo constitucional.

A mudança em comento adveio em decorrência de manifestação do poder constituinte derivado, sendo, portanto, de imediato, auto-aplicável, já que não se pode falar em direito adquirido contra o disposto na Constituição Federal.

É o que nos ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 4ª edição, Malheiros Editores, 2000, p. 88:

“...A orientação doutrinária moderna é no sentido de reconhecer eficácia plena e aplicabilidade imediata à maioria das normas constitucionais, mesmo a grande parte daquelas de caráter sócio-ideológico, as quais até bem recentemente não passavam de princípios programáticos. Torna-se cada vez mais concreta a outorga dos direitos e garantias sociais das constituições”.

Todavia, não se pode olvidar que os direitos adquiridos em razão da própria Constituição têm que ser respeitados, mesmo que Emenda posterior venha a alterar o texto constitucional que os consagra.

Expliquemo-nos.

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos trabalhadores rurais a imprescritibilidade de seus direitos trabalhistas, podendo acionar o Poder Judiciário para reclamá-los a qualquer tempo, desde que não superados os dois anos após o término do pacto laboral.

Após a Emenda, o legislador constituinte derivado entendeu não ser mais o caso de se assegurar aos rurícolas tal direito e os igualou aos urbanos.

Pois bem: tal alteração seria auto-aplicável?

A questão não gera dúvidas para aqueles trabalhadores que tiveram seu contrato de trabalho iniciado e findo antes da famigerada Emenda Constitucional n. 28/00, sendo imprescritíveis seus direitos, desde que respeitado o biênio constitucional.

Igualmente problemas não existem, *concessa venia*, para aqueles empregados rurícolas que foram admitidos após a promulgação de tal norma, em relação aos quais o prazo prescricional aplicável é mesmo o quinquenal, até o limite de dois anos após o término do pacto, para reclamações trabalhistas.

A dificuldade maior diz respeito aos trabalhadores admitidos antes da mudança constitucional, cujos contratos perduraram após a entrada em vigor desta.

Tendo em mente o conceito de direito adquirido, voltamos a questionar: seria justo entender que para eles também o prazo prescricional transmudar-se-ia automaticamente para quinquenal no curso do contrato, com limite final de dois anos após desfeito o vínculo empregatício?

WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, na obra *Direito Intertemporal*, Editora Forense, 1980, p. 106, assim nos ensina sobre os direitos adquiridos:

“C.F. Gabba também fundamenta o princípio da irretroatividade das leis no respeito aos direitos adquiridos. Suas preocupações básicas consistem em conceituar o que seja direito adquirido. Define-o como sendo todo o direito que é consequência de um fato apto a produzi-lo em virtude da lei do tempo em que o fato foi realizado, embora a ocasião de o fazer valer não se tenha apresentado antes da vigência de uma lei nova sobre o assunto e que, nos termos da lei sob a qual ocorreu o fato de que se originou, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.” Grifamos.

Feitas tais considerações, entendemos que interpretar-se como auto-aplicável a Emenda Constitucional n. 28/2000 também aos trabalhadores rurais cujos contratos de emprego iniciaram-se antes dela e continuaram após sua promulgação implica, *data venia*, em afronta direta ao disposto em outro dispositivo constitucional, a saber, inciso XXXVI do artigo 5º da mesma Constituição de 1988 que resguarda os direitos adquiridos contra modificações normativas posteriores.

Isto porque declarar-se a prescrição quinquenal nestes casos importa em atingir direitos que até maio/00 não estavam sujeitos a ela e que, até então, poderiam ser reclamados até dois anos após o término do contrato de trabalho. É que, frise-se uma vez mais, até o advento da Emenda Constitucional n. 28, era mera faculdade do rurícola - e não ônus seu - acionar o Poder Judiciário por lesões eventualmente sofridas no decorrer do contrato, uma vez que simplesmente não havia, no mundo jurídico e no plano daquelas relações contratuais, a prescrição quinquenal.

A Emenda Constitucional em comento não pode, portanto, atingir direitos cujo ônus de reclamar não existia antes de sua promulgação, sob pena de se violar a proteção também constitucional, aos direitos adquiridos em razão do próprio texto constitucional anterior.

A Constituição Federal deve ser interpretada de forma global - interpretação sistemática - e não como se cada instituto dela constante fosse um compartimento estanque, uma vez que todos os princípios e regras ali inseridos integram um conjunto harmônico e devem ser valorados.

Mais ainda! As normas constitucionais aqui referidas (todas elas e não apenas a editada pela Emenda Constitucional n. 28/2000) devem ser interpretadas de modo diverso de como seriam se fossem simples normas ordinárias.

LUIZ ROBERTO BARROSO, *in Interpretação e Aplicação da Constituição*, 3ª edição, editora Saraiva, 1999, pp. 181 e 182, de forma precisa, nos ensina a necessidade de buscarmos nos dispositivos constitucionais seu real sentido, conceituando o princípio da interpretação conforme a Constituição:

“O conceito sugere mais: a necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo. É, ainda, da sua natureza excluir a interpretação ou as interpretações que contravenham a Constituição.”

Na mesma obra (p. 215) deixa claro que, na interpretação de normas constitucionais, mister se faz buscar a mais razoável para a solução dos conflitos, assim dissertando acerca do princípio da razoabilidade:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia, o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

Assim, buscando interpretação adequada e razoável da norma constitucional, filiamo-nos, *c.v.*, à corrente que entende que somente contados cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000 - a partir de 25 de maio de 2005, portanto - passará a vigor por inteiro, para aqueles contratos de empregados rurais em vigor quando de sua promulgação, a prescrição quinquenal no curso do contrato de trabalho, pois, uma vez em vigor tal alteração, o empregado sabe (ou pelo menos entende o legislador que deveria saber, ante a presunção de que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei, para obter algum direito) que qualquer lesão trabalhista dali por diante sofrida somente poderá ser questionada judicialmente nos próximos cinco anos, pena de incidir a regra do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Ademais, entender-se de outra forma, seria, na linguagem coloquial, utilizar-se de “dois pesos e duas medidas” para cuidar exatamente do MESMO instituto, qual seja, o da prescrição dos direitos trabalhistas, *d.m.v.*

É que, em outubro de 1988, com a promulgação da atual Carta Magna, a prescrição que era bienal inclusive durante o contrato de trabalho passou a ser quinquenal, tendo a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ante tal alteração, entendido que o novo prazo prescricional de cinco anos somente retroagiria até outubro/86, exatamente para se respeitar o direito adquirido dos empregadores que, em outubro/88, já não poderiam mais sofrer reclamações relativas a parcelas anteriores a outubro/86.

É a literalidade do Enunciado n. 308 do C. TST, *in verbis*:

“A norma constitucional que ampliou a prescrição de ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988.”

Pois bem: a mesma interpretação benéfica dada aos proprietários rurais deve ser dada aos trabalhadores rurais, pena de se incorrer em flagrante ofensa ao princípio também constitucional da isonomia.

O entendimento aqui exposto é também o de considerável parte da doutrina, merecendo ser citado a respeito o i. advogado, professor e jurista Estêvão Mallet, que escreveu sobre o tema no artigo intitulado “A prescrição na relação de emprego rural após a Emenda Constitucional n. 28”, publicado na *LTr* n. 64-08, p. 1001, *in verbis*:

“Solução intermediária consistiria em aplicar a lei nova apenas para regular o tempo transcorrido após a reforma legislativa, subordinando à lei anterior todo o lapso de tempo transcorrido antes dessa reforma. Contudo, tendo em vista não haver, no sistema anterior à Emenda Constitucional n. 28 prescrição durante a vigência do contrato de trabalho, a adoção desse critério, que combina duas diferentes legislações para reger a mesma relação jurídica, levaria a inaceitável paradoxo. Faria com que pretensões exigíveis há mais tempo, quando em vigor a legislação anterior, não prescrevessem, ao passo que outras pretensões exigíveis há menos tempo, depois de editado o novo direito, poderiam já estar prescritas.

Na verdade, a melhor solução para as dificuldades suscitadas pela Emenda Constitucional n. 28 está em aplicar o novo prazo a todos os contratos em vigor, considerando-se, no entanto, apenas o tempo transcorrido após a reforma legislativa, critério preconizado, aliás, pela doutrina, nacional e estrangeira, bem como pela jurisprudência da Corte de Cassação francesa. Assim, o tempo passado antes da Emenda Constitucional n. 28 não será considerado, evitando-se aplicação retroativa de norma legal. Somente a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 28 terá início o prazo de cinco anos da prescrição incidente sobre relação jurídica em vigor. Passado esse prazo, no entanto, estarão prescritas todas as pretensões cuja exigibilidade haja nascido há mais de cinco anos, ainda que antes da Emenda Constitucional n. 28. Não sofrerão influência alguma do novo direito, porém, aquelas pretensões para as quais já se havia estabelecido regime diverso, inclusive para o trabalhador urbano, como a pretensão subjacente à ação declaratória, imprescritível tanto para a doutrina, como para a jurisprudência, e a pretensão para reclamar anotação ou retificação da carteira de trabalho e para pleitear a soma de períodos descontínuos de trabalho, ambas fluindo apenas a partir da extinção do contrato.”

Por fim, entendemos não deva prevalecer a Orientação Jurisprudencial n. 271 da SDI-1 do C. TST, assim redigida:

“Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional n. 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.”

Isto porque referido verbete de jurisprudência, se interpretado de modo a determinar a incidência do prazo quinquenal aos pactos laborais rurais em curso quando da edição da referida Emenda, não terá diferenciado, como seria justo, os trabalhadores rurais no que tange à época em que foram firmados seus contratos e os períodos em que os mesmos foram cumpridos, fatores essenciais, como já exposto, na determinação do correto prazo prescricional a ser aplicado ao caso concreto, igualando a todos de forma injusta e irrazoável, *data maxima venia*.

Parece-nos, no entanto, que esse verbete de jurisprudência predominante não se aplica ao caso central aqui em exame. É que ele foi aprovado tendo em vista tão-somente casos em que as reclamações trabalhistas de rurícolas já haviam sido

ajuizadas antes da data da promulgação da Emenda Constitucional n. 28/2000, tanto que parte da premissa (correta, aliás) de que ela não previu expressamente sua aplicação retroativa, afirmação que não teria sentido se estivesse destinada a também incidir sobre as reclamações ajuizadas após a vigência da alteração constitucional em comento.

É perfeitamente possível e razoável, portanto, considerar que essa referida Orientação Jurisprudencial da SDI do C. TST não se aplica aos casos de reclamações trabalhistas ajuizadas após a edição da Emenda Constitucional n. 28/2000, não podendo ela, pois, servir de suporte aos que sustentam a plena e irrestrita aplicação, a esses feitos, do novo prazo prescricional de cinco anos no curso do contrato de trabalho rural.

Neste particular, nunca é demais citarmos o i. jurista CARLOS MAXIMILIANO, *in Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª edição, 3ª tiragem, editora Forense, 1984, p. 165, ao dissertar acerca do critério hermenêutico da “Apreciação do Resultado”, o qual ele preconiza deva estar sempre no centro das preocupações dos operadores do Direito:

“Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática e seja mais humano, benigno, suave.”

Isto posto - em que pese entendermos que a prescrição do rurícola, *de lege ferenda*, deveria ser elasticada e não o contrário, ante a realidade dura e bastante diferente das nossas que enfrenta este trabalhador, como têm começado a mostrar os meios de comunicação com a eleição do atual Presidente da República, oriundo de tais meios - já tivemos oportunidade, em casos concretos a nós submetidos, de decidirmos no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000, somente os contratos celebrados após sua promulgação encontrassem-se totalmente regulados por ela e, quanto aos já em vigor por ocasião da alteração constitucional, apenas em 25 de maio de 2005 serão totalmente alcançados pela norma constitucional em comento.

Eram estas as idéias que tínhamos a trazer para o debate.